



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0021996-86.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

**Apelante** : Teodorico Benjamin Diniz Segundo

**Advogado** : Gerson Dantas Soares (OAB/PB nº 17.696)

**Apelado** : Hipercard Banco Múltiplo S/A.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA SEGURO PROTEÇÃO NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DEVER DE RESTITUIR. COBRANÇA INDEVIDA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

*— “3. A cobrança de valores ilegítimos na fatura do cartão de crédito é razão para irritação e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que mero aborrecimento e irritação estão fora da órbita do dano moral. Refuta-se, portanto, o dano moral arbitrado. 4. Sentença reformada. Recurso provido.” (ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial nº 2008.01.1.091361-2, TJDF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relator Juiz JOSÉ GUILHERME DJ 01/12/2009).”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Teodorico Benjamin Diniz Segundo** contra a sentença de fls. 43/45, proferida pelo juiz da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de **Hiper Banco Múltiplo S/A**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar nulo o contrato de seguro denominado Hiperproteção 24hs, bem como condenar a ré a proceder o cancelamento do seguro Hiperproteção 72hs, suspendendo, por consequência, qualquer cobrança referente as faturas do cartão de crédito do autor, a partir da intimação.

Ademais, ainda condenou o promovido na restituição em dobro de todos os valores pagos pelo autor a título de Hiperproteção 72 hs desde a vigência do contrato de utilização

do cartão de crédito até a data da interrupção da cobrança, com acréscimo de correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar da data de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. No tocante as custas processuais e aos honorários advocatícios, fixou estes em 10% do valor atualizado a cargo da parte ré.

Em suas razões recursais (fls. 48/56), o apelante pugna pela condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que devidamente comprovados nos autos os prejuízos, bem como na majoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 169/170).

**É o relatório.**

**VOTO**

O autor/apelante afirma que adquiriu cartão de crédito junto a ré desde o ano de 2010. Porém, sem que houvesse qualquer solicitação de sua parte foi feita a cobrança do serviço Hiperproteção 24hs, sendo-lhe cobrado, indevidamente, em todas as faturas mensais desde o início da vigência do contrato o valor de R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos). Em razão disso, pediu a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação do apelado em danos morais.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que não ficou comprovado o dano alegado com a conduta da empresa promovida e que a simples cobrança indevida, por si só, não gera dano moral.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

A questão deve ser analisada pelo Código Consumerista, uma vez que se reporta à relação jurídica oriunda de prestação de serviço de fornecimento de mercadoria.

O art. 14, do citado Diploma, menciona a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso, restou comprovada a cobrança indevida, pois não houve contratação do seguro proteção 24 hs. Ocorre que, não ficaram configurados os danos morais.

Sabe-se que a simples cobrança não tem o condão de fundamentar uma pretensão indenizatória. Em tais situações, para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração do efetivo constrangimento em razão da ocorrência do fato.

A conduta da apelada, de cobrar valores indevidos de seguro proteção vinculado ao cartão de crédito não causou constrangimento ou ofensa à honra, imagem, intimidade e vida do apelante, mas, tão-somente, meros aborrecimentos.

Sendo assim, não se evidenciou nos autos situação vexatória a que possa ter se submetido o apelante, devendo ser mantido o entendimento do juízo *a quo*, no sentido de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ora, pequenos incômodos e desconfortos passageiros são naturais e fazem parte do fluxo natural da vida, dessa forma, não causam dano passível de reparação moral.

Nesse diapasão:

“CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE DEFERE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO À REPARAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À HONRA OU IMAGEM DO RECORRENTE. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A reparação por dano moral é devida quando presentes seus pressupostos, quais sejam: ação ou omissão do agente, dano efetivo à vítima e nexo de causalidade entre a ação e o dano ocorrido. 2. Não obstante ser evidente a cobrança indevida da instituição bancária em relação ao autor, o dano imaterial não restou devidamente comprovado, porquanto ausente a demonstração de efetivo prejuízo à reputação do consumidor. **3. A cobrança de valores ilegítimos na fatura do cartão de crédito é razão para irritação e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que mero aborrecimento e irritação estão fora da órbita do dano moral. Refuta-se, portanto, o dano moral arbitrado.** 4. Sentença reformada. Recurso provido.” (ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial nº 2008.01.1.091361-2, TJDF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relator Juiz JOSÉ GUILHERME DJ 01/12/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...) 5. **Descabe o pleito indenizatório quando não configurado o alegado prejuízo, uma vez que a parte autora não foi inscrita em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situações que autorizam a reparar dano de ordem imaterial.** 6. **Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de afetar a imagem e nome comercial da parte autora são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos decorrentes das relações negociais cotidianas.** 7. Possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior, porquanto inexistente justificativa razoável por parte da empresa de telefonia para a efetivação da cobrança em duplicidade. Dado parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível Nº 70034058792, TJRS Quinta Câmara Cível, Relator Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto, Julgado em 31/10/2010)

Não comprovado o prejuízo de ordem imaterial alegado, ônus que cabia ao apelante, e do qual não se desincumbiu, não há como acolher o pleito de ressarcimento requerido.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desª. Maria das Graças

Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Juiz Convocado*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível N° 0021996-86.2014.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Teodorico Benjamin Diniz Segundo** contra a sentença de fls. 43/45, proferida pelo juiz da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de **Hiper Banco Múltiplo S/A**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar nulo o contrato de seguro denominado Hiperproteção 24hs, bem como condenar a ré a proceder o cancelamento do seguro Hiperproteção 72hs, suspendendo, por consequência, qualquer cobrança referente as faturas do cartão de crédito do autor, a partir da intimação.

Ademais, ainda condenou o promovido na restituição em dobro de todos os valores pagos pelo autor a título de Hiperproteção 72 hs desde a vigência do contrato de utilização do cartão de crédito até a data da interrupção da cobrança, com acréscimo de correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar da data de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. No tocante as custas processuais e aos honorários advocatícios, fixou estes em 10% do valor atualizado a cargo da parte ré.

Em suas razões recursais (fls. 48/56), o apelante pugna pela condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que devidamente comprovados nos autos os prejuízos, bem como na majoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 169/170).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides***  
***Relator***